



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 05 / 2002  
Rubrica

292

Processo : 10168.003139/98-42  
Acórdão : 203-07.946  
Recurso : 111.460

Sessão : 24 de janeiro de 2002  
Recorrente : SERSAN - SOC. DE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E  
AGROPECUÁRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI** - É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de alegação de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SERSAN - SOC. DE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martinez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/mdc



Processo : 10168.003139/98-42  
Acórdão : 203-07.946  
Recurso : 111.460

Recorrente : SERSAN - SOC. DE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 50/56 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 38/43, que julgou procedente lançamento que exige a Contribuição para o PIS, não recolhida no período de março/96 a junho/96 e agosto/96 a dezembro/96.

A empresa impugnou a autuação, alegando que:

1 – o Governo Federal editou a MP nº 1.212/95, modificando a contribuição e derogando a LC nº 07/70. Posteriormente, editou a MP nº 1.249/95, revogando a MP anterior e alterando as normas da LC nº 07/70;

2 – a inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal aos decretos-leis que pretendiam modificar a LC nº 07/70 também se aplica ao caso presente, porquanto a MP, enquanto vigente seu trintídio, teria a forma de uma lei ordinária; a derrogação da LC se mostra inexigível, ante a evidência de inconstitucionalidade;

3 – a não convalidação das MP em leis ordinárias retira-lhes o interstício exigido pelo artigo 195, § 6º, da Constituição Federal; e

4 – tem direito de recolher o PIS na forma da LC nº 07/70, cuja base de cálculo é o Imposto de Renda devido.

A decisão recorrida manteve o lançamento, por entender que:

1 – os decretos-leis considerados inconstitucionais pelo STF não basearam o enquadramento legal da autuação;

2 – a partir de 01/03/96 as pessoas jurídicas que auferam receita bruta exclusivamente pela prestação de serviços devem recolher a Contribuição para o PIS de acordo com a MP nº 1.249/95, que convalidou os atos praticados na forma da MP nº 1.212/95; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10168.003139/98-42  
**Acórdão** : 203-07.946  
**Recurso** : 111.460

3 – as arguições quanto à constitucionalidade das MP citadas não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por extrapolar a competência do julgador administrativo; o julgador está vinculado à aplicação da lei e não é da competência do mesmo o questionamento de atos legais.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, onde reitera os argumentos da defesa, tendo obtido liminar judicial para não efetuar o depósito recursal (Mandado de Segurança nº 99.0007789-0).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. S.', written over a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.003139/98-42  
Acórdão : 203-07.946  
Recurso : 111.460

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não há que se falar da preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal, ante a decisão judicial que determinou fosse o recurso recebido e processado até final julgamento.

Quanto às razões de defesa da recorrente, podem ser resumidas nas seguintes palavras da mesma:

*“Logo a situação fático jurídico o presente caso limita-se entre a competência das medidas provisórias, com corpo de Decreto-Lei, ante a uma Lei Complementar, e, por sua vez em relação ao pronunciamento e norte jurisprudencial do Egrégio STF clarifica tal posição legal.*

*Igualmente a pretensão derogatória da Lei Complementar se mostra inexigível, ante a evidência de inconstitucionalidade.” (fls.56)*

O Conselho de Contribuintes tem jurisprudência firmada no sentido de que não tem competência legal para se pronunciar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, “a”, III, “b”).

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES